PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0002017-93.2015.815.0000
RELATOR : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
AGRAVANTE :Banco Bradesco Financiamentos S/A
ADVOGADA :Wilson Sales Belchior
AGRAVADO :Fabiano Emerson Gomes Monteiro
ADVOGADA :Marcel Vasconcelos Lima

PROCESSUAL CIVIL – Agravo de instrumento – Ação de exibição de documento – Fixação de multa pelo descumprimento – Impossibilidade – Súmula 372 do STJ – Aplicação do art. 557, § 1º-A – Provimento do recurso.

– Há previsão legal para o pedido de exibição de documentos comuns necessários à instrução da ação judicial, sendo incabível, todavia, a cominação de multa pecuniária.

– Conforme súmula 372 do STJ, não cabe aplicação de multa cominatória em ação de exibição de documentos.

– *"Art. 557. (...). § 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."*

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo **BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A** contra decisão proferida pelo MM. Juiz da 1ª da Comarca de Gurinhém que, nos autos da *ação de exibição de documento* ajuizada por **FABIANO EMERSON GOMES**

MONTEIRO julgou improcedente a impugnação à execução dos astreintes fixados, oferecida pelo agravante, determinando a continuidade do cumprimento de sentença, por afirmar que contra a decisão que fixou a multa não interpôs o agravante qualquer recurso.

Em suas razões, o agravante alega a ausência de razoabilidade da medida, encontram sérias contraposições na Jurisprudência Pátria, inclusive esbarrando na Súmula 372 do Superior Tribunal de Justiça.

Argumentou, por sua vez, que, acaso persista a decisão, ensejará dano irreparável, que o documento poderia ter sido obtido administrativamente e, finalmente, o descabimento da multa diária imposta, notadamente pelo alto valor em que foi arbitrada.

Requereu então, a suspensão do efeito pretendido, e, no mérito, o provimento do presente recurso, para que seja afastada a aplicação de multa e liberados os valores bloqueados indevidamente.

É o relatório. Passo a decidir.

O *"thema decidendum"* gravita em torno da ação de exibição de documentos, prevista nos arts. 844 e 845 ambos do Código de Processo Civil.

Na exibição de documentos, o autor pleiteia conhecer e fiscalizar uma determinada coisa ou documento de seu interesse e que se encontra em poder de outrem.

Há no Código de Processo Civil dois meios de se obter a referida exibição: como incidente processual, previsto nos arts. 355 a 363 ou como ação autônoma (arts. 844 e 845). Tanto num como noutro caso o procedimento é o mesmo, por força do disposto no art. 845 do CPC.

Se o demandante mover a ação em face da parte contrária, esta poderá, no prazo de 05 (cinco) dias, arguir em sua defesa: a) a negativa da posse do documento ou coisa; b) se recusar a exibir; c) ou meramente silenciar. Na primeira hipótese, o Juiz permitirá que o requerente prove que a declaração não corresponde com a verdade (art. 357 do CPC[1]). Na segunda (recusa), cabe ao juiz verificar se a recusa é justa ou

[1] *Art. 357. O requerido dará a sua resposta nos 5 (cinco) dias subsequentes à sua intimação. Se afirmar que não possui o documento ou a coisa, o juiz permitirá que o requerente prove, por qualquer meio, que a declaração não corresponde à verdade.*

não.

O próprio Código de Processo Civil prescreve quais são os motivos em que o juiz não admitirá a recusa. Veja-se:

> *"Art. 358. O juiz não admitirá a recusa:*
> *I - se o requerido tiver obrigação legal de exibir;*
> *II - se o requerido aludiu ao documento ou à coisa, no processo, com o intuito de constituir prova;*
> *III - se o documento, por seu conteúdo, for comum às partes."*

Logo, considera-se injusta a recusa quando houver obrigação legal de exibir (testamento, livros comerciais), quando se tratar de documento comum (atos bilaterais, contrato), não podendo o réu alegar a impossibilidade material de cumprir a obrigação, visto que, como instituição financeira, deve manter relatórios, registros e cópias dos instrumentos decorrente das operações que realiza rotineiramente.

A consequência do incidente/ação é meramente processual. É que a exibição do documento ou da coisa para a parte contrária da relação jurídica é ônus.

Tem-se, pois, por todos os ângulos analisados, que a pretensão do autor, ora agravado, possui amparo legal.

No entanto, como visto, a consequência da não exibição dos documentos vem disciplinada em dispositivos específicos do Código de Processo Civil (art. 359 e ss), não estando sujeita a aplicação de multa diária.

A Colenda Corte Superior, pontificou entendimento uníssono a respeito da aplicação do mencionado dispositivo:

> ***"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DO AGRAVADO. CÓPIAS DE PROCURAÇÃO E SUBSTABELECIMENTO NÃO AUTENTICADAS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. EXIBIÇÃO INCIDENTAL DE DOCUMENTO. MULTA. DESCABIMENTO.*** *1.- (...). 2.-* ***Segundo a jurisprudência consolidada do STJ, na ação de exibição de documentos não cabe a aplicação de multa cominatória (Súmula 372). Este entendimento aplica-se, pelos mesmos fundamentos, para afastar a***

***cominação de multa diária para forçar a parte a exibir documentos em medida incidental no curso de ação ordinária**. **Nesta, ao contrário do que sucede na ação cautelar, cabe a presunção ficta de veracidade dos fatos que a parte adversária pretendia comprovar com o documento (CPC, art. 359)**, cujas consequências serão avaliadas pelo juízo em conjunto com as demais provas constantes dos autos, sem prejuízo da possibilidade de busca e apreensão, nos casos em que a presunção ficta do art. 359 não for suficiente, ao prudente critério judicial. (EDcl no AgRg no REsp 1092289/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 25/05/2011). 3.- Agravo Regimental improvido." (STJ, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 28/05/2013, T3 - TERCEIRA TURMA) -* destaquei

E ainda:

*"AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATOS. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. **ORDEM INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. MULTA. NÃOCABIMENTO.** 1.- **Não cabe aplicação de multa em caso de descumprimento de ordem incidental de exibição de documento ou coisa** prevista nos arts. 355a 363 do CPC, porquanto já preveem especificamente tais dispositivos legais a presunção ficta em caso de recusa considerada ilegítima. **2.- Extensão do entendimento contido na Súmula STJ/372 às determinações incidentais de exibição de documento no processo,casos em que deverá ser observada a regra prevista no art. 359 do CPC.** 3.- Agravo Regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1284422 SP 2011/0225805-3, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 16/10/2012, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/11/2012).* Grifo nosso.

Não destoa o posicionamento esposado pela Corte Doméstica:

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE. CDC, ART. 612, VIII. **EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PEDIDO INCIDENTAL. MULTA MORATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. EXTENSÃO DO ENTENDIMENTO DA SÚMULA N° 372, DO STJ. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DA SUPERIOR.** APLICAÇÃO DO ART. 557, § 14-A, DO CPC.*

> *PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. [...]* ***Não cabe aplicação de multa em caso de descumprimento de ordem incidental de exibição de documento ou coisa prevista nos artigos 355 a 363 do Código de Processo Civil, porquanto já prevêem especificamente os dispositivos legais a presunção ficta em caso de recusa considerada ilegítima.*** *2.- Extensão do entendimento contido na Súmula 372/STJ às determinações incidentais de exibição de documento no processo, casos em que deverá ser observada a regra prevista no art. 359 do CPC.(TJPB - Acórdão do processo nº 03520120037847001 – Órgão: TRIBUNAL PLENO - Relator DES. JOÃO ALVES DA SILVA - j. Em 21/03/2013)"* - Destaquei.

Apenas para corroborar, cita-se a Súmula 372 do STJ:

> *"Na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória."*

Assim, o não cumprimento da decisão judicial de exibição de documento não deverá ensejar a aplicação de multa diária.

Por todas as razões expostas, em consonância com o douto parecer ministerial, nos termos do art. 557, § 1º – A[2], **DÁ-SE PROVIMENTO** ao agravo, com base nos dispositivos mencionados, bem como no entendimento sedimentado do STJ, para anular "ex officio" a decisão objurgada que fixou a multa diária (*"astreintes"*), devendo o processo de execução ser extinto sem julgamento de mérito, haja vista a inexequibilidade do título mencionado.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 22 de abril de 2015.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator

---

[2]– *"Art. 557. (...). § 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."*